



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

JA F01. TC J
CM

Publicado Ed. 424

UBLICADO

Em 07 de 12.01/99

Leila M. Lima Cariello

Secretária de Gabinete

SERVIDOR

Mat. 41/2172 - GPM

LEI MUNICIPAL Nº 580, 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 21 de 20.12.76, 261 de 31.12.87, 316 de 01.12.89 e 348 de 18.12.90, e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O débito tributário, quando não recolhido nas datas dos respectivos vencimentos, conforme previsto nos incisos I e II do Artigo 95 e Artigo 7º das Leis nºs. 21/76 e 316/89, fica sujeito aos seguintes acréscimos moratórios:

- | | |
|----------------------|-----|
| a) até 30 dias..... | 5% |
| b) até 60 dias..... | 10% |
| c) após 60 dias..... | 15% |

§ 1º - Será acrescido ainda de, 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, que exceder o prazo de 60 dias, e em cobrança administrativa ou judicial com ou sem parcelamento, até o limite deste acréscimo em 30% (trinta por cento).

Art. 2º - Para fins de atualização dos créditos fiscais do Município de Bom Jardim/RJ, fica adotada a Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 3º - Para efeito de conversão, 01 (uma) UNIF-BJ, descrita no Art. 2º da Lei nº 316 de 01.12.89, corresponderá a 44,2655 (quarenta e quatro inteiros e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco décimos milésimos) UFIR.

Art. 4º - O item nº 100 do Artigo 1º da Lei Municipal nº 261/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

100 - Exploração de quaisquer atividades que representem prestações de serviços de empresas de energia elétrica, tais como: vistoria, ligação, religamento de unidade de consumo, aferição de medidor, reaviso de vencimento de conta, emissão de segunda via de conta, verificação de nível de tensão, rendas de prestação de serviços como remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica, arrendamento de bens, aluguel de bens, rendas de títulos a receber (comissões e taxas) e outros; de empresas de telecomunicações, tais como: aluguel de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios e de outros aluguéis, serviços eventuais de instalação, mudança, religação, manutenção, transferência de responsabilidade, taxa de regularização de instalação, taxa de regularização de bloqueio, taxa de regularização de extensão, serviço despertador, busca pessoa, tele-recado, serviço de apoio técnico, serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de transferência de tecnologia, serviços de assistência técnica, serviços de redistribuição de bens de planta, outros serviços de apoio técnico, comissão de venda de publicidade em lista telefônica, serviços técnicos-administrativos, serviços de processamento de dados, serviços de treinamento, serviços de administração financeira, anúncio fonado, telegrama fonado e outros; da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tais como: comissão de recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas, inscrições em concursos, cadastramento e recadastramento diversos, sobre vendas diversas de seguros, títulos de capitalização, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios e outras, serviços gráficos e assemelhados diversos, recebimento de garantias prestadas às Agências de Correios Franqueadas (ACF) diversos, receitas de serviços diversos de caixa postal, de vale postal, de reembolso postal, recebimentos de taxas de serviços diversos sobre elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição de ACF, anualidade e manutenção de ACF e outros; serviços profissionais e técnicos não explicitados nos incisos anteriores, bem como a exploração de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados.

Art. 5º - O item 25 do inciso II da Tabela do Anexo I da Lei Municipal nº 21 de 21.12.76, alterada pela Lei Municipal nº 261 de 31.12.87 passa a vigorar com a seguinte redação:

“-----
25 - Serviços constantes da nova redação do inciso 100 conforme o Artigo desta Lei e os não previstos nos itens anteriores 3%”

Art. 6º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 261 de 31.12.87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94, 95 e 100 da lista de serviços desta Lei, serão prestados pelas instituições financeiras e demais empresas envolvidas na forma prescrita pelo inciso II, do Artigo 197 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 7º - O Artigo 67 da Lei Municipal nº 21/76 passa a vigorar com a seguinte redação:

“A taxa de licença é devida pelo poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum e a ela se submete qualquer pessoa física e jurídica que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município e tem como fato gerador a vigilância e fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.”

Art. 8º - O § 2º do Artigo 69 da Lei Municipal nº 21/76, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - No cálculo da Taxa relativa ao item VI do art. 67, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 01 (um) metro quadrado, exceto a área ocupada por postes para instalações de rede de distribuição de energia elétrica, de telefones, orelhões, caixas coletoras de correspondência e outras ou similares, quando o cálculo será por unidade instalada.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Ficam alterados os valores percentuais do item 06 do anexo IV, do item 1 - II do Anexo V, dos itens 2 e 3 do Anexo VII, dos itens 1, 2, 3 e 4 do Anexo XI previstos no Artigo 3º da Lei Municipal 348/90, e incluídos os itens 7 e 8 no Anexo VII da mesma Lei, que passam a vigorar conforme se segue:

“ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% SOBRE A UNIF - RJ	
	Ao mês ou fração	Ao ano

6 - Casa de Loterias.....	50	500

ANEXO V

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

% SOBRE A UNIF - RJ

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I -

II - Além das 22 horas

40 ao dia
100 ao mês
800 ao ano

2 -

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

% SOBRE A UNIF - RJ

1 -

2 - VEÍCULOS

2.1 - Por dia.....	40
2.2 - Por mês.....	100
2.3 - Por ano.....	200

3 - BARRAQUINHAS, ATÉ 10,00 m²

a)

b).....

c).....

d).....

4 -

5 -

6 -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

7 - QUIOSQUES

7.1 - Por mês.....	100
7.2 - Por ano.....	1.000

**8 - POSTES, ORELHÕES, CAIXA RECEPTORAS E
SIMILARES**

Unidade/ano.....2,5”

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% SOBRE A UNIF - RJ
1 - Unidades Residenciais.....	1,0
2 - Comércio/Serviço.....	2,0
3 - Industrial.....	3,0
4 - Agropecuária.....	3,0

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 22 DE DEZEMBRO DE 1998


CELSO DE FREITAS JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL